



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004937/2023-33**

Interessado: **ETHIOPIAN AIRLINES**

1. Trata-se de recurso contra o Auto de Infração nº 1348_04260_2023, lavrado em desfavor da empresa ETHIOPIAN AIRLINES, em face da autuação que lhe foi imposta em decorrência da ausência de prestação de assistência material a passageiros que solicitaram refúgio em território nacional.
2. A recorrente sustenta, em síntese, que: os passageiros chegaram ao Brasil em 16 de outubro de 2023; os bilhetes de conexão para Lima/Peru teriam sido devidamente utilizados, conforme registros apresentados (“USED”); os passageiros permaneceram na área de conexão por período superior a um mês por vontade própria, não havendo responsabilidade da companhia após a conclusão do contrato de transporte; e a solicitação posterior da Polícia Federal, para assunção dos passageiros como inadmitidos (INADs), seria indevida, razão pela qual requer o cancelamento da multa aplicada.
3. Inicialmente, cumpre destacar que a eventual utilização de bilhetes de conexão ou a conclusão formal do itinerário contratado não afasta, por si só, a responsabilidade da transportadora aérea quando verificada situação superveniente de vulnerabilidade de passageiros em área sob controle migratório. No caso em análise, restou evidenciado que os passageiros permaneceram por período prolongado em área restrita do aeroporto, vindo posteriormente a formular pedido de refúgio, circunstância que altera substancialmente o seu enquadramento jurídico e impõe a observância de garantias mínimas de proteção.
4. Ainda que se admita que a permanência inicial tenha ocorrido por vontade própria, tal fato não autoriza a completa desassistência dos passageiros, sobretudo quando já configurada situação de fragilidade material, caracterizada pela ausência de acesso a condições básicas de subsistência, como alimentação.
5. Importa ressaltar que, uma vez cientificada da situação dos passageiros, a companhia aérea recusou-se a prestar qualquer forma de assistência, sob o argumento de decurso do tempo e encerramento de sua responsabilidade contratual. Todavia, tal entendimento não se sustenta diante das normas administrativas e migratórias vigentes, que impõem às transportadoras o dever de colaboração com as autoridades e de não abandono de passageiros em situação irregular ou de vulnerabilidade.
6. Ademais, o pedido de refúgio, regularmente comunicado, reforça a necessidade de tratamento humanitário e impede a simples desvinculação da responsabilidade por parte da transportadora, especialmente no tocante à assistência material mínima.
7. Cabe destacar, ainda, que a conduta verificada não se revela isolada, havendo registros de reiteradas ocorrências semelhantes envolvendo a recorrente, a qual, mesmo após autuações anteriores, não adotou medidas eficazes para prevenir a repetição das irregularidades. Tal circunstância justifica a majoração da penalidade aplicada, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, e do art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
8. Dessa forma, restando caracterizada a omissão da transportadora quanto ao dever de assistência material, bem como o descumprimento das obrigações administrativas correlatas, não há fundamento para acolhimento das alegações recursais.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o recurso interposto por Ethiopian Airlines, mantendo integralmente a autuação e a penalidade aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 18/06/2026, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146633179&crc=E38560CA.
Código verificador: **146633179** e Código CRC: **E38560CA**.

Referência: Processo nº 08704.004937/2023-33

SEI nº 146633179